



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série . . .	90\$ 45\$
A 2.ª série . . .	80\$ 43\$
A 3.ª série . . .	80\$ 43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10.112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Portaria n.º 10:661 — Determina que sejam postas em funcionamento as centrais de serviço público ou particular situadas na região abastecida pelas redes das Empresas Mineira do Lena e Hidro-Eléctrica Alto Alentejo, com o fim de aliviar a rede geral de distribuição e de regularizar, tanto quanto possível, o diagrama desta.

Rectificação ao decreto-lei n.º 33:626, que abre um crédito destinado a constituir no capítulo 6.º do orçamento do Ministério da Justiça a dotação para subsídio ao Instituto das Irmãs do Bom Pastor, em Viseu.

Ministério da Marinha:

Declaração de ter sido autorizada a transferência de uma verba dentro do capítulo 8.º do orçamento do Ministério.

Ministério das Colónias:

Portaria n.º 10:662 — Reforça a verba inscrita na alínea a) do n.º 2) do artigo 395.º, capítulo 11.º, da tabela de despesa do orçamento geral do Estado da Índia.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Portaria n.º 10:661

Por despacho ministerial de 22 de Abril de 1944 e nos termos da norma 1.ª da portaria n.º 10:048, de 20 de Março de 1942, foi mandado aplicar o regime de restrições de consumo de energia eléctrica nas redes de distribuição abastecidas pelas Empresas Mineira do Lena e Hidro-Eléctrica Alto Alentejo.

Tendo em atenção as graves repercussões de ordem económica e social que poderia ter a limitação dos consumos de força motriz industrial e agrícola, mandou-se aplicar apenas o 3.º escalão do plano de racionamento aprovado, que não afecta ainda os referidos consumos. Quis o Governo assim poupar à indústria local, emquanto isso fôr possível, os prejuízos e a perturbação que resultariam de uma redução forçada da sua actividade.

Devido a circunstâncias várias, entre as quais avulta principalmente a escassez de chuvas no corrente ano, a situação do abastecimento de energia eléctrica na região agora sujeita a restrições é, porém, muito precária, não só no momento presente mas, pelo menos, durante os seis ou oito meses mais próximos. Impõe-se por isso a mais severa economia de energia eléctrica e, ao contrário da tendência tantas vezes defendida em épocas normais, torna-se aconselhável, neste momento de emergência, pôr em serviço as pequenas centrais térmicas existentes, com o fim de aliviar a rede geral de distri-

buição e de regularizar tanto quanto possível o diagrama desta, pela modificação dos horários de trabalho das fábricas que, por não disporem de energia própria, tenham de continuar a ser abastecidas pela rede.

Para tanto há necessidade de completar o racionamento já determinado com as providências constantes desta portaria, com as quais, se forem bem compreendidas e cumpridas por todos, o Governo espera poder evitar o agravamento das restrições já impostas ao público em geral e a fixação de contingentes máximos de consumo na força motriz.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia e pelo Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social, ao abrigo do artigo 1.º do decreto-lei n.º 31:911, de 10 de Março de 1942, e do artigo 1.º do decreto-lei n.º 32:749, de 15 de Abril de 1943, o seguinte:

1.º Mediante determinação da Direcção Geral dos Serviços Eléctricos serão postas em funcionamento as centrais de serviço público ou particular situadas na região abastecida pelas redes das Empresas Mineira do Lena e Hidro-Eléctrica Alto Alentejo. Nos casos em que essas centrais tenham potência suficiente para prover às necessidades dos seus concessionários ou proprietários, as respectivas instalações serão imediatamente desligadas da rede pública; se a potência instalada fôr comprovadamente insuficiente, estabelecer-se-á, para cada caso, uma limitação da potência tomada à rede e um horário de fornecimento diário adequado.

2.º As requisições de óleos combustíveis necessários para o cumprimento do disposto no número anterior serão enviadas pelas entidades exploradoras das centrais postas em funcionamento à Direcção Geral dos Serviços Eléctricos, que as remeterá, com a competente informação, ao Instituto Português de Combustíveis.

3.º A Hidro-Eléctrica Alto Alentejo e a Empresa Mineira do Lena são obrigadas a manter o serviço permanente, durante todas as horas do dia, em toda a rede, competindo à primeira a regulação de cargas das centrais e devendo orientar essa regulação no sentido de utilizar como base do diagrama geral a potência disponível da central do Lena e a que, eventualmente, lhe venha a ser fornecida por outras entidades, em primeiro lugar, e a potência do seu próprio motor térmico em segundo lugar; as suas centrais hidro-eléctricas serão utilizadas apenas, tanto quanto possível, como centrais de ponta.

4.º A Direcção Geral dos Serviços Eléctricos promoverá as alterações do horário de trabalho, nas fábricas alimentadas pela rede geral, necessárias para dar à potência térmica disponível a melhor utilização possível, devendo organizar-se um sistema de rotação de grupos de fábricas, por forma a distribuir equitativamente a obrigação de trabalhar de noite durante certos períodos.

5.º As alterações do horário de trabalho que resultarem do cumprimento das disposições desta portaria não importam modificação da remuneração normal, mesmo quando o trabalho seja prestado ao domingo ou de noite, salvo se houver ampliação do período de trabalho semanal de cada operário; as entidades patronais são, porém, obrigadas a comunicar as alterações introduzidas no horário de trabalho, em carta registada, ao Instituto Nacional do Trabalho e Previdência, por intermédio da delegação no respectivo distrito.

6.º Nas distribuições de serviço público que ficarem sendo abastecidas por centrais locais será autorizada a suspensão do serviço de distribuição de energia desde as 2 às 7 horas, podendo este período ser ampliado, a requerimento do distribuidor, pela Direcção Geral dos Serviços Eléctricos. Contudo, se da execução das disposições do n.º 4.º não resultar, nas horas de pequena carga, o preenchimento de toda a potência base do diagrama, a referida Direcção Geral poderá determinar a ligação à rede geral de todas ou parte dessas distribuições durante as horas em que se suspende o funcionamento das suas centrais próprias.

7.º A Hidro-Eléctrica Alto Aentejo e à Empresa Mineira do Lena compete cumprir e fazer cumprir rigorosamente os planos de trabalho das centrais e de restrições de consumo e de potência que forem estabelecidos, colaborando, no seu estudo e na sua execução, com a Direcção Geral dos Serviços Eléctricos, cumprindo fielmente todas as suas instruções e informando-a minuciosamente, pronta e assiduamente de todas as resoluções tomadas e de todos os incidentes surgidos ou infrações cometidas.

8.º A falta de cumprimento, por parte das entidades produtoras ou distribuidoras de energia, das condições de exploração fixadas nos termos desta portaria ou das disposições do plano de racionamento aprovado pela portaria n.º 10:048, de 20 de Março de 1942, será punida com multa até 50.000\$, elevada ao dôbro em caso de reincidência; a falta de cumprimento, por parte das indústrias consumidoras que recebam energia da rede geral, dos horários de laboração estabelecidos pela Direcção Geral dos Serviços Eléctricos será punida com multa de 100\$ por cada kVA de potência instalada e por dia, elevada ao dôbro em caso de reincidência, ou, se não resultar daí inconveniente para o abastecimento público, substituída por corte de corrente por período até trinta dias, com obrigação de pagamento ao pessoal durante a paralisação.

9.º Para a conveniente execução do disposto no n.º 7.º cada uma das referidas empresas indicará um engenheiro, com residência em Lisboa, que se manterá em permanente contacto com a Direcção Geral dos Serviços Eléctricos e por intermédio do qual serão tratados todos os assuntos relacionados com os objectivos desta portaria.

Ministério da Economia, 13 de Maio de 1944. — Pelo Ministro da Economia, *José Nascimento Ferreira Dias Júnior*, Sub-Secretário de Estado do Comércio e Indústria. — O Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social, *Joaquim Trigo de Negreiros*.

Secretaria

Tendo sido publicado com inexactidão no *Diário do Governo* n.º 92, 1.ª série, de 1 do corrente, pelo Ministério da Justiça, 4.ª Repartição da Direcção Geral da

Contabilidade Pública, o decreto-lei n.º 33:626, determino que se faça a seguinte rectificação:

No artigo 2.º, onde se lê:

«.....
Ministério das Finanças:
N.º 2) do artigo 7.º 64.850\$80
.....»

deve ler-se:

«.....
Ministério das Finanças:
N.º 2) do artigo 7.º 64.830\$80
.....»

Em 9 de Maio de 1944. — *António de Oliveira Salazar*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Nos termos do artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, se publica que, por despacho de S. Ex.ª o Ministro da Marinha de 2 do corrente, de harmonia com as disposições do § 2.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, foi autorizada no orçamento do Ministério da Marinha em vigor no corrente ano económico de 1944 a seguinte transferência de verba:

CAPÍTULO 8.º

Intendência de Marinha do Alfeite

Despesas com o pessoal:

Artigo 261.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício:

Do n.º 2) «Pessoal contratado não pertencente aos quadros» para o n.º 3) «Pessoal assalariado» 5.580\$00

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 10 de Maio de 1944. — O Chefe da Repartição, *R. Quintanilha*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Fazenda das Colónias

1.ª Repartição

2.ª Secção

Portaria n.º 10:662

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 7.º do decreto-lei n.º 23:367, de 18 de Dezembro de 1933, que a verba da tabela de despesa do orçamento geral do Estado da Índia em vigor correspondente ao capítulo 11.º, artigo 395.º, n.º 2), alínea a), do respectivo projecto, «Para pagamento de despesas não previstas, a pagar na metrópole», seja reforçada com importância equivalente a 11.825\$, a sair das disponibilidades da verba do capítulo 10.º, artigo 393.º, n.º 3), alínea a), primeira parcela da mesma tabela.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» do Estado da Índia.

Ministério das Colónias, 13 de Maio de 1944. — O Ministro das Colónias, *Francisco José Vieira Machado*.